

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13503.000040/92-42

Sessão de 29 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.710

RECURSO Nº : 2.055

-IRF ANO DE 1986

RECORRENTE : JOSUÉ TELES ALVES (firma individual)

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

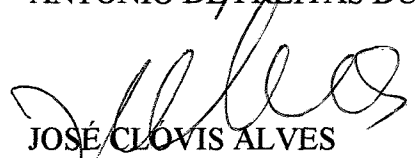
PROCESSO DECORRENTE - PROCESSO PRINCIPAL - PREJULGADO. Nos casos de lançamento por decorrência, o decidido no processo principal constitui prejudgado em relação a exigência reflexa dada a íntima relação de causa e efeito que os une .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSUÉ TELES ALVES (FIRMA INDIVIDUAL) .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de fevereiro de 1996.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade e Sueli Efigênia Mendes de Brito. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº : 13503.000040/92-42

RECURSO Nº: - 2.055

ACORDÃO Nº: 102-30.710

RECORRENTE: JOSUÉ TELES ALVES (firma individual)

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado através do documento de folha 03, através do qual se exigiu um crédito tributário equivalente a 1.273,96 UFIR de imposto de renda retido na fonte, 636,984 UFIR de multa e 4.911,37 UFIR de juros de mora, em virtude de omissão de receitas de vendas, caracterizada por omissão de compras, efetivada no confronto das vendas realizadas e declaradas com o valor das aquisições informadas pelos fornecedores de combustível, sendo esta receita automaticamente distribuída ao titular da empresa individual nos termos do artigo 8º do DL 2.065/83.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, alegando no processo 13503.0000038/92-09 do este é decorrente, que os valores declarados estão corretos e desconhecer compras que não sejam aquelas lançadas em sua contabilidade.

De posse da impugnação a Divisão de Arrecadação da DRF Salvador, visando resguardar o legítimo direito de defesa, e em função das alegações do contribuinte, solicitou a complementação da impugnação com os relatórios de compras e respectivos valores de revenda de produtos tabelados e não tabelados.

O contribuinte então apresentou o documento de folha 16 onde alega que o valor da nota fiscal série U nº 115654 emitida pelo fornecedor Promax Prod. Máximos S.A ind e Com, foi considerada incorretamente no relatório elaborado pela vendedora, que forneceu valor em cruzeiros dessa nota somados aos de outras notas em cruzados sendo portanto multiplicado por 1000.

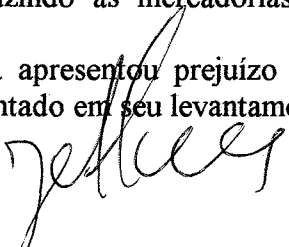
O delegado da Receita Federal em Salvador reconheceu o erro de fato cometido, quanto ao valor da nota fiscal acima, mas mesmo deduzindo-se o valor acima e levando-se em consideração o estoque inicial e final, restou omissão de receita no valor de CZ\$ 304.095,00; assim julgou a notificação procedente em parte reduzindo o valor do IRF lançado de 1.273,96 para 766,90 UFIR.

Não se conformando com a decisão monocrática o contribuinte interpõe recurso a este Colegiado nos mesmos termos alegados no processo matriz que abaixo reproduzimos:

"1º - De acordo com decisão nº 339/93 - SETPJ as fls. 03 desta decisão que apresenta diferença por omissão de receita, no valor de CZ\$ 304.095,00 - Queremos informar a V. Sa., que em si tratando de produto refinado teria que ser abatido a evaporação pelo total do valor da entrada, deduzindo as mercadorias não tabeladas, fato que não ocorreu."

"2º - A empresa apresentou prejuízo contábil de Cz\$ 5.491,00 que deveria ter sido abatido do lucro apresentado em seu levantamento."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

Acórdão nº 102-30.710

PROCESSO Nº : 13503.000040/92-42

RECURSO Nº : 2.055 -IRF ANO DE 1986

RECORRENTE : JOSUÉ TELES ALVES (firma individual)

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

VOTO

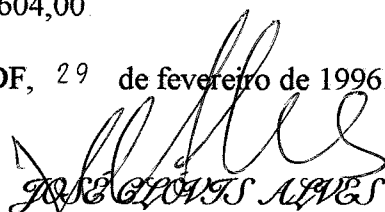
Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem examinadas.

Sendo este processo decorrente do processo nº 13503.000.038/92-09 julgado também nesta data, no qual esta corte deu provimento parcial, consequentemente a mesma decisão deve ser aplicada a este por tratar-se da mesma matéria de fato.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que a base de cálculo do IRF seja reduzida de CZ\$ 304.095,00 para CZ\$ 298.604,00.

Brasília DF, 29 de fevereiro de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Conselheiro - relator